

## SECÇÃO IV

### Dos frequentadores do Mercado

#### Artigo 36.º

##### Determinações

Os frequentadores do Mercado são obrigados a aceitar as determinações que o funcionário responsável lhes der em matéria de serviço.

#### Artigo 37.º

##### Extensão

São extensivos aos frequentadores do Mercado e na parte aplicável as proibições constantes do artigo 26.º

#### Artigo 38.º

##### Cães

É proibido aos frequentadores do Mercado ou seus ocupantes fazer-se acompanhar de cães ou outros animais de estimação.

#### Artigo 39.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe a todo o pessoal ali em serviço, que comunicará a ocorrência ao fiscal ou quem o substituir.

2 — Incumbe ao fiscal:

- a) Advertir correctamente, e só quando necessário, os utentes do Mercado, vendedores ou frequentadores;
- b) Proceder à cobrança das taxas;
- c) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na Tesouraria da Câmara Municipal;
- d) Assistir à chegada e saída dos produtos e géneros e superintender na distribuição dos lugares;
- e) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração, bem como de animais doentes, e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita;
- f) Receber as reclamações, resolvendo-as como for justo e regulamentar, ou apresentar o assunto à consideração do chefe da Secção Administrativa da Câmara, que, por sua vez, o resolverá ou apresentará à consideração do presidente;
- g) Propor à Câmara Municipal as alterações que entender convenientes e comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento;
- h) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do Mercado, assim como fiscalizar a sua limpeza, em todos os locais;
- i) Conservar à sua guarda as chaves do Mercado e proceder à sua abertura e encerramento, consoante os horários estipulados neste Regulamento;
- j) Conservar à sua guarda os objectos achados no Mercado para entregar a quem provar pertencer-lhes e remeter à Secção Administrativa da Câmara relação mensal dos que não forem reclamados no prazo de 30 dias após o seu achado;
- k) Preservar a boa ordem dentro das instalações.

## SECÇÃO V

### Das áreas de protecção do Mercado

#### Artigo 40.º

##### Vendas na via pública

Dentro do perímetro urbano da vila é proibido estabelecer na via pública locais de venda de produtos e géneros referidos no artigo 3.º

#### Artigo 41.º

##### Venda de artigos não vendidos no Mercado

1 — Exceptua-se do disposto no artigo anterior a venda de produtos e géneros que o Mercado Municipal não comporte, sempre dependentes de autorização do funcionário encarregado do Mercado, que indicará a sua localização mediante o pagamento das taxas devidas e que será em princípio o local onde funcionou o mercado semanal.

2 — Os utentes dos lugares referidos neste artigo deverão observar as regras de apresentação, asseio, higiene e compostura exigidas aos ocupantes do Mercado Municipal.

## CAPÍTULO IV

### Das penalidades

#### Artigo 42.º

##### Fiscalizações

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe, além do funcionário encarregado do Mercado Municipal, à Guarda Nacional Republicana e a quaisquer outras autoridades a quem, por lei, seja dada essa competência.

#### Artigo 43.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação ao preceituado neste Regulamento constitui contra-ordenação, sancionada com coima que pode ir de € 50 a € 500 para pessoas singulares e de € 100 a € 1000 para pessoas colectivas.

2 — A graduação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, tendo em conta, nomeadamente, a gravidade do facto, a reincidência, a reparação do dano, a existência de dolo ou negligência.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 44.º

##### Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos;
- b) Interdição de exercer actividade no Mercado Municipal;
- c) Privação do direito de participar em arrematações e concursos promovidos pela Câmara Municipal ou em concessões de serviços ou licenças;
- d) Cancelamento da licença de que seja titular no Mercado Municipal;
- e) Suspensão de qualquer actividade no Mercado, pelo período e 15 a 90 dias.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 45.º

##### Omissões e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara.

#### Artigo 46.º

##### Contagem dos prazos

Na aplicação do presente Regulamento, os prazos indicados em dias contam-se de forma contínua, incluindo, pois, sábados, domingos e feriados.

#### Artigo 47.º

##### Revogação

O presente Regulamento revoga o anterior, sobre mercados e feiras.

#### Artigo 48.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento, decorridos todos os trâmites legais, entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

##### Tabela anexa

1 — Por metro quadrado de loja — a definir em contrato de arrendamento.

2 — Por banca — € 20/mês.

3 — Por mesa — € 1/dia.

4 — Por caixa ou volume em manutenção — € 2/dia.

Data de envio para publicação no *Diário da República* 19 de Setembro de 2005.

**Aviso n.º 7434/2005 (2.ª série) — AP.** — Pedro Manuel Barjona de Tomaz Henriques, presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal e cumpridas as formalidades legais estipuladas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Cas-

tanheira de Pêra, em sessão ordinária realizada em 6 de Setembro de 2005, aprovou o Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes e da Feira Anual no Concelho de Castanheira de Pêra.

19 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Barjona de Tomaz Henriques*.

## Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes e da Feira Anual

### Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de comércio a retalho exercida por feirantes na área do concelho de Castanheira de Pêra necessita de ser ajustada e enquadrada face à realidade actual, de modo a tornar-se mais rigorosa, aberta e eficaz, bem como mais ajustada à realidade municipal.

De entre outras alterações, podemos realçar a definição de regras mais rigorosas de controlo hígio-sanitário, tanto dos produtos como dos vendedores e dos locais de venda, de forma a assegurar a qualidade dos bens vendidos e a garantir a confiança dos consumidores.

Outras alterações efectuadas dizem respeito à definição mais rigorosa dos direitos e deveres dos feirantes e dos consumidores, bem como das regras de instalação e funcionamento dos locais de venda daqueles, disciplinando o exercício desta actividade. Houve também a necessidade de proceder à actualização dos valores das contra-ordenações e estipular sanções acessórias no caso de incumprimento das disposições ora estabelecidas.

Finalmente, tornou-se necessário proceder à adaptação do nosso regulamento face às sucessivas alterações do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

## CAPÍTULO I

### Disposições comuns

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 251/93, de 14 de Julho, 259/95, de 30 de Setembro, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

1 — O disposto no presente Regulamento passa a reger, no concelho de Castanheira de Pêra, a actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma o exercício da actividade de venda ambulante e de comércio por grosso, bem como o funcionamento do Mercado Municipal ou outros a criar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- «Mercados e feiras municipais» os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados essencialmente à venda a retalho de produtos alimentares e outros bens de consumo;
- «Feirante» o que exerce aquele comércio de forma não sedentária em mercados descobertos ou em mercados cobertos em instalações não fixas ao solo de maneira estável;
- «Terrado» a área de terreno identificada e delimitada pela Câmara Municipal para a realização de feiras e mercados, constituída por lugares de venda situados em terra ou alcatrão;
- «Lugar de venda» o espaço delimitado e destinado à exposição e venda dos produtos de um vendedor.

#### Artigo 4.º

##### Autorização de realização de feiras e mercados

1 — No uso das respectivas atribuições, compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pêra autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselham e tendo

em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos e as associações patronais respectivas e as associações de consumidores.

2 — Quando as circunstâncias o justificarem, poderão ainda ser ouvidos os Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

#### Artigo 5.º

##### Ordenamento

1 — É da competência da Câmara Municipal definir e delimitar os terrados e locais de venda de cada mercado, sendo permitido o exercício da actividade de feirante apenas dentro dos mesmos.

2 — A Câmara Municipal poderá determinar outros locais de venda, diferentes dos habituais, segundo critérios de necessidade e adequação, caso em que se afixarão editais com as alterações, com a devida antecedência.

3 — Para um bom ordenamento do terrado, os lugares de venda serão numerados, de forma a permitir a sua fácil identificação.

4 — A Câmara Municipal procederá ao ordenamento do trânsito com a colaboração das autoridades policiais do concelho, podendo eventualmente condicionar o acesso de veículos em determinadas vias aquando do funcionamento dos mercados, caso essa medida se torne necessária para assegurar a fluidez dos mesmos bem como a segurança dos transeuntes.

5 — A medida prevista no número anterior não se aplicará à circulação de veículos prioritários ou ao acesso ao lar de idosos por parte de funcionários e utentes.

#### Artigo 6.º

##### Montagem das instalações de venda

A montagem das instalações de venda deverá obedecer:

- Ao ordenamento fixado;
- À orientação dos funcionários camarários;
- À não obstrução de passagem de pessoas ou veículos;
- À salvaguarda de todas as condições de segurança de pessoas e bens;
- À necessária circulação de veículos de bombeiros e ambulâncias.

#### Artigo 7.º

##### Exercício de venda

1 — Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividades comerciais os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento.

2 — É proibida a actividade de comércio a retalho sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 8.º

##### Emissão e renovação do cartão de feirante

1 — Compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pêra emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área do município e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 — Do cartão de feirante, com as dimensões 10,5 cm × 7,5 cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o nome do seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

3 — Para a concessão e renovação do cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento, do qual constará a respectiva identificação, e bem assim o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

4 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

5 — O pedido de concessão do cartão será deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

6 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

7 — O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

#### Artigo 9.º

##### Inscrição e registo de feirantes

1 — Os serviços administrativos da Câmara Municipal organizarão um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer esta actividade na área do concelho.

2 — Os interessados no exercício da actividade de feirante deverão preencher um impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo máximo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

- a) No caso de primeira inscrição ou renovação com alguma alteração, o duplicado do impresso referido no número anterior;
- b) No caso de renovação sem alteração, a lista dos feirantes registados no concelho.

#### Artigo 10.º

##### Vistorias sanitárias

1 — Antes da emissão ou renovação do cartão de feirante, é obrigatório proceder à vistoria sanitária de todos os veículos de transporte e venda de produtos alimentares.

2 — A vistoria, não tendo sido feita antes pelo delegado de saúde, é requerida aquando do requerimento de emissão ou renovação do cartão de feirante e será marcada contra pagamento da respectiva taxa.

3 — A vistoria será realizada pelo médico veterinário municipal.

4 — Da vistoria realizada será elaborado auto de vistoria.

5 — Sempre que na vistoria dos veículos se verifique a existência de anomalias, ao requerente será fixado um prazo razoável para a correcção das mesmas.

6 — Decorrido aquele prazo, e tendo os requerentes procedido às correcções devidas, os veículos serão considerados aptos a ser utilizados na actividade de feirante, através de certificado hígido-sanitário.

#### Artigo 11.º

##### Fichas de aptidão sanitária

1 — Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores da respectiva ficha de aptidão sanitária, nos termos da legislação em vigor.

2 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

#### Artigo 12.º

##### Documentos

1 — O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2 — O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondente marcas, referência e número de série.

#### Artigo 13.º

##### Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 14.º

##### Taxas

1 — A concessão e renovação de licença de feirante, bem como o exercício da actividade, ficam sujeitos ao pagamento das taxas respectivas, que serão fixadas no regulamento geral de taxas, licenças e tarifas.

2 — Enquanto não for aprovado o regulamento previsto no artigo anterior, vigorarão as taxas constantes do anexo I deste Regulamento.

3 — O não pagamento atempado das taxas devidas implica a revogação da licença concedida ao faltoso.

4 — A cobrança das taxas dos locais de venda será feita pontualmente em cada feira, junto do funcionário encarregado de feiras e mercados, contra recibo.

#### Artigo 15.º

##### Deveres dos vendedores

Os feirantes ficam obrigados a:

- a) Apresentarem-se devidamente limpos e vestidos;
- b) Manter os utensílios, unidades móveis e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- e) Fazer-se acompanhar, para imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de feirante devidamente actualizado;
- f) Fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, quando aplicável;
- g) Ser portador da respectiva certificação hígido-sanitária;
- h) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;
- i) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de feirante, nas condições previstas no presente Regulamento;
- j) Confinar-se à área que lhes seja atribuída, não excedendo os limites do lugar de venda respectivo;
- k) Evitar ruídos, alaridos, discussões e conflitos, por forma a não perturbar o bom e regular funcionamento do mercado ou feira.

#### Artigo 16.º

##### Práticas proibidas

É interdito aos feirantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição de estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, usos e bons costumes;
- f) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de comércio a retalho exercido por feirantes;
- g) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.

#### Artigo 17.º

##### Produtos e artigos proibidos

Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio a retalho exercido por feirantes dos seguintes produtos:

- a) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparos com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 3.º;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- d) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparos;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- f) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- g) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica e respectivas peças separadas ou acessórios;
- h) Borracha e plástico em folha ou tubos ou acessórios;
- i) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- j) Moedas e notas de banco, salvo autorização.

#### Artigo 18.º

##### Utilização de equipamento sonoro

1 — Os altifalantes ou colunas utilizados para venda ou divulgação de divertimentos devem ter o som regulado por forma a não prejudicar os outros feirantes ou causar prejuízos a terceiros.

2 — Quando utilizados altifalantes ou colunas, é necessária a obtenção prévia de licença especial de ruído, a obter junto da Secção Administrativa da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de mandar reduzir o volume de som ou proibir o funcionamento das instalações sonoras e desligá-las quando verificar que não é cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 19.º

#### Identificação do feirante

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 20.º

#### Transporte, armazenagem e embalagem de produtos alimentares

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 21.º

#### Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 22.º

#### Publicidade dos preços

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

## CAPÍTULO II

### Da feira semanal

Artigo 23.º

#### Funcionamento

1 — A feira semanal será efectuada aos sábados, ficando ao critério da Câmara Municipal a sua antecipação ou não quando a data da realização da feira coincida com dia feriado.

2 — O horário de funcionamento da feira semanal será das 7 às 15 horas.

Artigo 24.º

#### Condições de ocupação dos locais de venda

1 — Cada local de venda não poderá exceder a largura de 6 m, nem ultrapassar em 1 m o lancil do passeio.

2 — A ocupação dos locais de venda deverá ocorrer até às 8 horas, de forma a possibilitar o devido ordenamento do terrado.

3 — Quando mais de um feirante pretenda o mesmo lugar, terá preferência o que o tenha vindo a ocupar há mais tempo. Esta prerrogativa não se aplicará em caso de incumprimento do estipulado no número anterior.

## CAPÍTULO III

### Da feira anual

Artigo 25.º

#### Funcionamento

1 — A feira anual será nos dias 20 e 21 de Julho de cada ano.

2 — O horário e o local em que funcionará a feira anual serão designados pontualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

#### Condições de ocupação dos locais de venda

1 — Os feirantes terão de ocupar os locais de venda até às 9 horas e 30 minutos.

2 — Quando mais de um feirante pretenda o mesmo lugar, terá preferência o que o tenha vindo a ocupar há mais tempo. Esta prerrogativa não se aplicará em caso de incumprimento do estipulado no número anterior.

Artigo 27.º

#### Energia e água

1 — Os feirantes que requirem água ou luz deverão fazer o pedido de instalação de energia eléctrica junto do funcionário encarregado dos mercados e feiras ou na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal.

2 — A autorização de instalação de energia eléctrica e de água só será concedida desde que o equipamento do feirante esteja correctamente implantado e devidamente autorizado, em boas condições técnicas.

3 — Os feirantes deverão munir-se de todo o equipamento eléctrico de que necessitem, não sendo fornecido qualquer material pelos serviços camarários.

4 — Não é permitido utilizar material eléctrico danificado, sendo este imediatamente cassado quando usado pelos feirantes.

5 — É proibida a derivação de energia eléctrica e água entre barracas ou qualquer outra instalação.

Artigo 28.º

#### Espaço entre locais de venda

1 — O espaço entre os locais de venda deve estar sempre completamente desembaraçado e livre, de maneira a facilitar o trânsito do público.

2 — É proibido, designadamente, manter os veículos, após descarga, junto dos locais de venda dos produtos.

Artigo 29.º

#### Estacionamento

Para além da restrição fixada no artigo anterior, os feirantes não poderão estacionar os seus produtos, incluindo as viaturas, na via pública, excepto pelo tempo estritamente indispensável para a carga ou descarga.

Artigo 30.º

#### Extensão

Em tudo o que lhes seja aplicável, são extensíveis aos vendedores da feira anual as disposições do regulamento da venda ambulante.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Artigo 31.º

#### Responsabilidade por danos ou acidentes

1 — A Câmara Municipal não é responsável por quaisquer danos ou prejuízos que possam ocorrer com os participantes e feirantes ou ao seu pessoal, independentemente da sua natureza ou dos factos que lhe derem origem, nomeadamente incêndios, temporais ou furtos, não cabendo à Câmara Municipal o pagamento de qualquer quantia a título de indemnização pelos referidos danos ou prejuízos.

2 — O seguro dos produtos expostos e quaisquer outros seguros são da competência dos respectivos feirantes ou participantes.

Artigo 32.º

#### Entidades fiscalizadoras

1 — Os mercados e feiras funcionam sob a orientação e direcção do funcionário encarregado de mercados e feiras, a quem compete assegurar o seu regular funcionamento.

2 — A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe, além dos serviços de fiscalização municipal, à inspecção económica, à Guarda Nacional Republicana e às autoridades sanitárias.

Artigo 33.º

#### Acções preventivas e correctivas

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às mesmas constantes do presente Regulamento são da competência da Direcção-

-Geral da Inspeção Económica e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

Artigo 34.º

**Contra-ordenações**

1 — A violação ao preceituado no presente Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com a coima de € 25 a € 2500 em caso de dolo e de € 12 a € 1200 em caso de negligência, sendo-lhe aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Poderá ainda ser aplicada, entre outras, a sanção acessória de interdição do exercício da actividade nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de feirante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- d) Reiteração na violação de qualquer das disposições do presente Regulamento, com culpa.

Artigo 35.º

**Dúvidas e omissões**

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, na sua última redacção.

2 — Para a resolução de conflitos e ou dúvidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 36.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 37.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento deverá considerar-se revogado o anterior Regulamento de Venda a Retalho Exercida por Feirantes.

ANEXO I

**Taxas**

Emissão de cartão de feirante — € 35.

Renovação de cartão de feirante:

- Dentro do prazo — € 15;
- Fora do prazo — € 25.

Segunda via — € 10.

Locais de venda:

- a) Feira semanal — € 2/dia — cada 6 m;
- b) Feira anual — € 5/cada 6 m.

Luz:

- a) Requisição — € 5;
- b) Utilização:
  - i) Tendas — € 7,50/cada 6 m;
  - ii) *Roulottes* — € 20.

Utilização de água — € 5.

Taxa sanitária — € 3.

Vistorias sanitárias aos veículos — € 10.

Data de envio para publicação no *Diário da República* — 19 de Setembro de 2005.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE**

**Aviso n.º 7435/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do vereador com competência delegada de 29 de Setembro de 2005, foi determinada a contratação a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 3 de Outubro de 2005 a 2 de Outubro de 2006, para a categoria de estagiário/técnico

superior de animação cultural e educação comunitária, escalão 1, índice 321, com a Eugénia Maria da Silva Dias, para o museu municipal.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Outubro de 2005. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

**Aviso n.º 7436/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, de acordo com o meu despacho de 29 de Setembro de 2005, determinei a renovação do contrato a termo resolutivo certo, por mais um ano, ou seja, até 9 de Janeiro de 2007, na categoria de técnico profissional de artes gráficas, escalão 1, índice 199, com Paulo José de Sousa Matias, contrato que havia sido celebrado para o período de 10 de Janeiro de 2005 a 9 de Janeiro de 2006.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Outubro de 2005. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS**

**Aviso n.º 7437/2005 (2.ª série) — AP.** — José Girão Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Góis, torna pública a aprovação do projecto de regulamento dos cemitérios municipais, aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 8 de Julho de 2005.

Assim, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o respectivo projecto de regulamento encontra-se patente, para efeitos de apreciação pública, na sede desta autarquia, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Góis no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

10 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Girão Vitorino*.

**Regulamento dos cemitérios municipais no concelho de Góis**

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante manterem-se válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior. Assim, e atento o novo quadro legal, fica o município de Góis dotado de um instrumento legal que lhe permite, com actualidade, corporizar e regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.

CAPÍTULO I

**Definições e normas de legitimidade**

Artigo 1.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de polícia» a guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) «Autoridade de saúde» o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;